

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 74 /01

SESSÃO DE 17/01/01

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001421/98

A.I. Nº: 1/9803225

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RADAR MASTER COMERCIAL LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Consoante determina o art. 86 da Lei nº 12.670/96, somente o Secretário da Fazenda tem competência para autorizar repetição de fiscalização relativa a um mesmo fato ou período de tempo. **In casu**, a autoridade designadora da ação fiscal (Diretor de Núcleo de Execução) não se revestia de competência legal para tal. Assim o ato encontra-se inquinado de vício processual insanável, pelo que é absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, § 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, constatou-se uma omissão de saídas relativa ao período de janeiro a dezembro de 1996, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 03 a 88 dos autos.

A empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme peça que repousa às fls. 93/102 dos autos.

O autuante anexa ao processo a informação fiscal de fls. 107/110.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela nulidade da ação fiscal.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 518/2000 (anexo às fls. 127/128 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de omissão de vendas, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

No caso vertente, não há como se chegar à análise do mérito da questão suscitada nos autos, em face de grave vício de nulidade presente nos mesmos. É que a Ordem de Serviço designadora da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente - no caso o diretor do Núcleo de Execução da Aldeota -, eis que, por se tratar de repetição de fiscalização relativa a um mesmo período de tempo, somente competia ao Secretário da Fazenda fazê-lo, consoante determina o art. 86 da Lei nº 12.670/96, a saber:

"Art. 86 - Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou de impor a penalidade."

Com efeito, houve-se bem o ilustre julgador singular quando, acatando os argumentos de defesa da autuada, assim se expressou - explicitando a ocorrência dos fatos:

"O Auto de Infração ora questionado originou-se da Ordem de Serviço nº 98.03680 (fls. 04), emitida pelo Núcleo de Execução da Aldeota que trata do Projeto Profundidade Normal relativo ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996. Anteriormente a este Ato fora expedida a Ordem de Serviço nº 97.0081 indicada no Termo de Início de Fiscalização nº 97.00577, anexado pela defesa às fls. 115, e oriunda do Departamento Regional da Fazenda Fortaleza Leste - Projeto Diligência Fiscal, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 97.08195, abrangendo o período de 01/01/1996 a 31/01/1997.

"Como a Ordem de Serviço nº 98.03680, fls. 04, emitida no segundo momento, absorveu todo o período fiscalizado anteriormente (01/01/96 a 31/01/97), cabível para o desenvolvimento desta ação fiscal Ato autorizativo do Secretário da Fazenda, por tratar-se de uma repetição de fiscalização, amparado pelo artigo 86 da Lei 12.670/96."

À vista de tal irregularidade, tem-se caso de incompetência da autoridade designadora da ação fiscal, o que implica na nulidade absoluta da presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Definindo o que seja autoridade incompetente, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;" (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

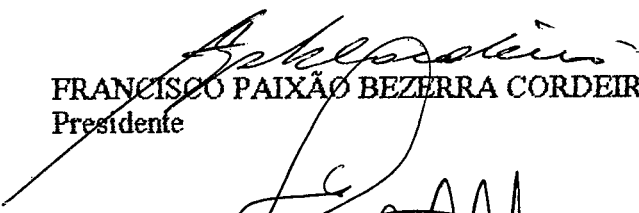
É o voto.

DECISÃO

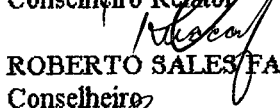
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RADAR MASTER COMERCIAL LTDA.,


RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05/02/01.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDEIM BERNARDO
Conselheira

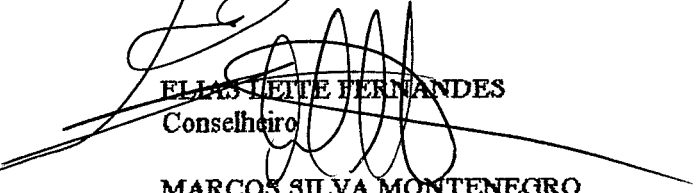

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes

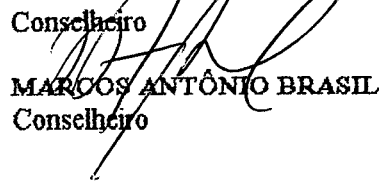

MATHEUS MIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro